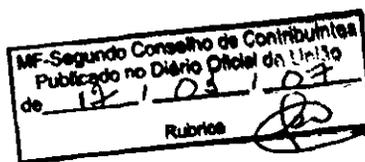




Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 10875.003341/00-84
Recurso nº : 125.220
Acórdão nº : 203-10.966

Recorrente : FUNDALUMÍNIO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTEFATOS DE METAIS LTDA.
Recorrida : DRJ em Campinas - SP

PIS. LEI COMPLEMENTAR Nº 7/70. APLICAÇÃO ATÉ 02/96. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.212/95. INCIDÊNCIA A FATOS POSTERIORES A 02/96. Até fevereiro de 1996 era imperativa a aplicação da Lei Complementar nº 7/70 levando-se em conta sua vigência até a citada competência.

Os termos da Medida Provisória nº 1.212/95 passaram a produzir efeitos a partir de 02/96 por força da declaração de inconstitucionalidade de seu artigo 15 pelo STF. No período anterior vigorou a Lei Complementar nº 7/70, não tendo ocorrido vácuo normativo no interstício demarcado pelas datas da expedição da Medida Provisória nº 1.212/95 e da entrada em vigor dos preceitos de tal diploma.

Recurso negado.

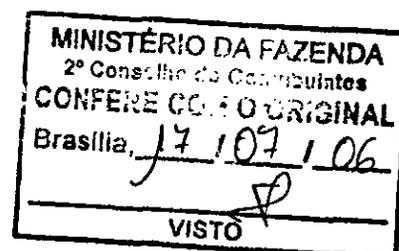
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **FUNDALUMÍNIO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTEFATOS DE METAIS LTDA.**

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 24 de maio de 2006.

Antonio Bezerra Neto
Presidente

Cesar Piantavigna
Relator



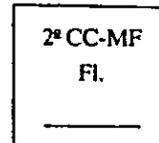
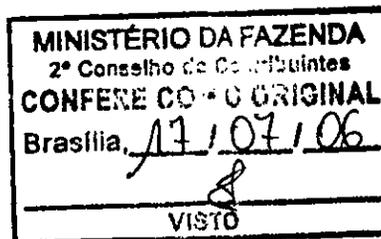
Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Emanuel Carlos Dantas de Assis, Antonio Ricardo Accioly Campos (Suplente), Mônica Garcia de Los Rios (Suplente), Eric Moraes de Castro e Silva e Dalton Cesar Cordeiro de Miranda.

Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Valdemar Ludvig e Odassi Guerzoni Filho.

Eaal/mdc



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



Processo n° : 10875.003341/00-84
Recurso n° : 125.220
Acórdão n° : 203-10.966

Recorrente : FUNDALUMÍNIO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTEFATOS DE METAIS LTDA.

RELATÓRIO

Pedido de restituição (fls. 01/04) apresentado em 22/09/2000 postulou o pagamento, à Recorrente, do montante de R\$ 218.509,31, na medida em que feitos pagamentos indevidos de PIS no período de 04/96 a 10/98 (fls. 07/37).

Segundo exposto pela Recorrente na peça de fls. 02/04, o indébito exsuriria da inconstitucionalidade da retroatividade prescrita no artigo 18 da Lei nº 9.715/98, anunciada pelo STF no julgamento da ADI 1.417/0. Daí que a contribuinte não deveria ter recolhido o PIS no período assinalado acima, por ausência de disciplina legal da exação.

No desdobrar do processo foram anexados vários pedidos de compensação formulados pela contribuinte, baseados no crédito cogitado nos autos.

Decisão (fls. 101/105) indeferiu o pleito da contribuinte esclarecendo que no período de 10/95 a 02/96 vigorou a Lei Complementar 7/70, regente do PIS, e a partir de então a Medida Provisória 1.212/95 figurou regulamentando a matéria, até sua conversão na Lei 9.715/98.

Manifestação de Inconformidade (fls. 113/121) investiu no agasalho da postulação.

Decisão da instância de piso (fls. 125/129) manteve incólume o indeferimento do pleito.

Petição (fls. 130/131) deduz indignação contra a inserção do nome da contribuinte no CADIN.

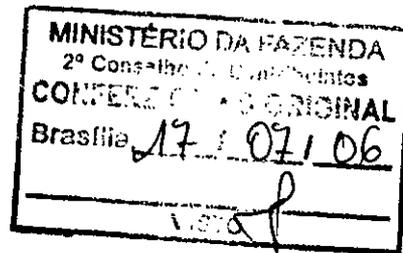
Recurso Voluntário (fls. 137/141) reabre a análise da matéria.

É o relatório, no essencial.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10875.003341/00-84
Recurso nº : 125.220
Acórdão nº : 203-10.966



VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR CESAR PIANTAVIGNA

O pleito desmerece cobertura.

A postulação não pode vingar pois se refere a períodos subsequentes ao mês de 02/96, nos quais as regras da Medida Provisória nº 1.212/95 assentaram plenamente os seus efeitos.

De fato, a inconstitucionalidade pontuada pelo STF restringiu-se ao artigo 15 do referido diploma, exatamente porque tal dispositivo não respeitou a anterioridade mitigada disposta no artigo 195, § 6º, da Carta Magna. Em outras palavras: a incidência das regras da Medida Provisória nº 1.212/95 a partir dos fatos geradores do PIS ocorridos após 02/96 deu-se sem quaisquer percalços:

Contribuição social PIS-PASEP. Princípio da anterioridade em se tratando de Medida Provisória. - O Plenário desta Corte, ao julgar o RE 232.896, que versa caso análogo ao presente, assim decidiu: "CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. PIS-PASEP. PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE NONAGESIMAL: MEDIDA PROVISÓRIA: REEDIÇÃO. I - Princípio da anterioridade nonagesimal: C.F., art. 195, § 6º: contagem do prazo de noventa dias, medida provisória convertida em lei: conta-se o prazo de noventa dias a partir da veiculação da primeira medida provisória. II - Inconstitucionalidade da disposição inscrita no art. 15 da Med. Prov. 1.212, de 28.11.95 - "aplicando-se aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º de outubro de 1995" - e de igual disposição inscrita nas medidas provisórias reeditadas e na Lei 9.715, de 25.11.98, artigo 18. III - Não perde eficácia a medida provisória, com força de lei, não apreciada pelo Congresso Nacional, mas reeditada, por meio de nova medida provisória, dentro de seu prazo de validade de trinta dias. IV - Precedentes do S. T. F.: ADIN 1.617-MS, Ministro Octavio Gallotti, "DJ" de 15.8.97; ADIN 1610-DF, Ministro Sydney Sanches; RE n. 221.856-PE, Ministro Carlos Velloso, 2ª T, 25.5.98. V - R E. conhecido e provido, em parte". Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido. Recurso extraordinário conhecido e provido. (RE 275671/MG, 1ª Turma, Rel. Min. Moreira Alves. Julgado em 05/09/2000, DJU 06/10/2000)

O entendimento do STF sobre os efeitos da declaração de inconstitucionalidade de determinado diploma é certo e uniforme, assim proclamando o restabelecimento da vigência da normativa anterior regente do tema. Nesse sentido o seguinte julgado:

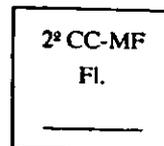
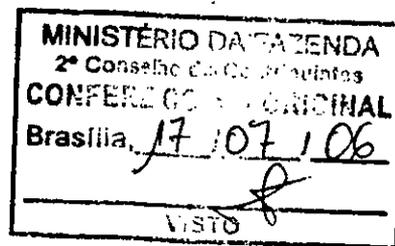
AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - A QUESTÃO PERTINENTE AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS ESTADUAL: UMA REALIDADE INSTITUCIONAL QUE NÃO PODE SER DESCONHECIDA - CONSEQÜENTE IMPOSSIBILIDADE CONSTITUCIONAL DE O MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL SER SUBSTITUÍDO. NESSA CONDIÇÃO, PELO MINISTÉRIO PÚBLICO COMUM DO ESTADO-MEMBRO - AÇÃO DIRETA JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE. OS ESTADOS-MEMBROS, NA ORGANIZAÇÃO E COMPOSIÇÃO DOS RESPECTIVOS TRIBUNAIS DE CONTAS, DEVEM OBSERVAR O MODELO NORMATIVO INSCRITO NO ART. 75 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. - Os Tribunais de Contas estaduais deverão ter quatro Conselheiros

HA



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo n° : 10875.003341/00-84
Recurso n° : 125.220
Acórdão n° : 203-10.966

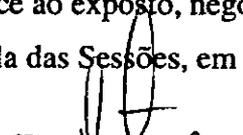


eleitos pela Assembléia Legislativa e três outros nomeados pelo Chefe do Poder Executivo do Estado-membro. Dentre os três Conselheiros nomeados pelo Chefe do Poder Executivo estadual, apenas um será de livre nomeação do Governador do Estado. Os outros dois deverão ser nomeados pelo Chefe do Poder Executivo local, necessariamente, dentre ocupantes de cargos de Auditor do Tribunal de Contas (um) e de membro do Ministério Público junto à Corte de Contas local (um). Súmula 653/STF. - Uma das nomeações para os Tribunais de Contas estaduais, de competência privativa do Governador do Estado, acha-se constitucionalmente vinculada a membro do Ministério Público especial, com atuação perante as próprias Cortes de Contas. O MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL JUNTO AOS TRIBUNAIS DE CONTAS NÃO SE CONFUNDE COM OS DEMAIS RAMOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO COMUM DA UNIÃO E DOS ESTADOS-MEMBROS. - O Ministério Público especial junto aos Tribunais de Contas - que configura uma indiscutível realidade constitucional - qualifica-se como órgão estatal dotado de identidade e de fisionomia próprias que o tornam inconfundível e inassimilável à instituição do Ministério Público comum da União e dos Estados-membros. - Não se reveste de legitimidade constitucional a participação do Ministério Público comum perante os Tribunais de Contas dos Estados, pois essa participação e atuação acham-se constitucionalmente reservadas aos membros integrantes do Ministério Público especial, a que se refere a própria Lei Fundamental da República (art. 130). - O preceito consubstanciado no art. 130 da Constituição reflete uma solução de compromisso adotada pelo legislador constituinte brasileiro, que preferiu não outorgar, ao Ministério Público comum, as funções de atuação perante os Tribunais de Contas, optando, ao contrário, por atribuir esse relevante encargo a agentes estatais qualificados, deferindo-lhes um "status" jurídico especial e ensejando-lhes, com o reconhecimento das já mencionadas garantias de ordem subjetiva, a possibilidade de atuação funcional exclusiva e independente perante as Cortes de Contas. A QUESTÃO DA EFICÁCIA REPRISTINATÓRIA DA DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE "IN ABSTRACTO". - A declaração final de inconstitucionalidade, quando proferida em sede de fiscalização normativa abstrata, importa - considerado o efeito repristinatório que lhe é inerente - em restauração das normas estatais anteriormente revogadas pelo diploma normativo objeto do juízo de inconstitucionalidade, eis que o ato inconstitucional, por juridicamente inválido (RTJ 146/461-462), não se reveste de qualquer carga de eficácia derogatória. Doutrina. Precedentes (STF). (ADI 2884/RJ, Pleno, Rel. Min. Celso de Mello. Julgado em 02/12/2004, DJU 20/05/2005)

Frente a estas colocações é forçoso admitir que todos os pagamentos especificados às fls. 07/37, que se reportam a meses posteriores a 02/96, figuram juridicamente acertados, nada podendo ser reclamado a seus respeito com base na fundamentação expendida no pleito de restituição.

Face ao exposto, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 24 de maio de 2006.


CESAR PLANTAVIGNA